



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI N<sup>a</sup>  
4.853/20 E N<sup>o</sup> 2.645/21**

Proíbe a comercialização e uso de medicamentos anti-cio em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a comercialização de fármacos anticoncepcionais hormonais de uso veterinário para cadelas e gatas sem receita médica-veterinária.

Art. 2º A comercialização de fármacos anticoncepcionais hormonais de uso veterinário para cadelas e gatas em todo território nacional está condicionada à apresentação de receita prescrita por médico veterinário.

Parágrafo único. A administração em ambiente comercial dos fármacos de que trata esse artigo é da competência privativa do médico veterinário, nos termos do art. 5º, alínea “a”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e por exercício ilegal da profissão.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215486706800>



\* C D 2 1 5 4 8 6 7 0 6 8 0 0 \*

**Deputado Otto Alencar Filho  
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215486706800>



\* C D 2 1 5 4 8 6 7 0 6 8 0 0 \*